



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15578.720150/2014-80  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9101-006.923 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 5 de abril de 2024  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BRASIL TRADING LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2007

ESTIMATIVAS - PARCELAMENTO - SALDO NEGATIVO -  
RECÁLCULO DA MULTA

Estimativas parceladas e, portanto, confessadas e aptas a serem cobradas no caso de inadimplência, devem integrar o saldo negativo de IRPJ e, desse modo, repercutem no cálculo da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, votando pelas conclusões a Conselheira Edeli Pereira Bessa, e, no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento, vencida a Conselheira Edeli Pereira Bessa que votou por dar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Jandir Jose Dalle Lucca (suplente convocado). Ausente momentaneamente o Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Presidiu o julgamento o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-006.923 - CSRF/1ª Turma  
Processo n.º 15578.720150/2014-80

## Relatório

A recorrente, Fazenda Nacional, inconformada com a decisão proferida, interpôs, tempestivamente, recurso especial de divergência com o fito de reformar o Acórdão n.º 1302-005.394, assim ementado

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 19/12/2012

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

ATO NORMATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. CARF. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

INFRAÇÕES. MÁ-FÉ. PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE.

Salvo disposição legal em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente.

PROCESSO PRINCIPAL. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. RELAÇÃO DE CONEXÃO E ACESSORIEDADE. NECESSIDADE DE AJUSTE DA MULTA.

Tendo em vista que o presente lançamento é acessório ao processo principal no qual foi homologada parcialmente a compensação declarada, impõe-se o ajuste da multa aplicada.

É relevante destacar que o presente feito está apensado ao processo administrativo n.º 15578.720033/2013-35, razão pela qual o despacho, de fls. 384-387, deu seguimento ao recurso nos seguintes termos:

A Recorrente não apresenta através do instrumento recursal qualquer divergência jurisprudencial relacionada às decisões proferidas no acórdão acima referido. Pretende a Recorrente estampar a relação de conexão entre os dois processos envolvidos e meramente reproduz, nestes autos, os argumentos lançados contra a decisão proferida no processo 15578.720033/2013-35, conforme seguinte passagem do recurso especial:

[...]

*Importante consignar que a presente insurgência diz respeito à conclusão adotada no proc. n.º 15578.720033/2013-35 e que foi aqui aplicada por decorrência, referente à homologação parcial das Dcomps apresentadas pelo contribuinte em razão de se considerar que as estimativas incluídas em parcelamento podem compor o saldo negativo daquele ano a que pertencem aquelas estimativas.*

*Com isso, em razão da decorrência, apresenta-se nestes autos as mesmas razões recursais interpostas no proc. n.º 15578.720033/2013-35.*

[...]

Como anotado no voto condutor do julgado, as decisões proferidas no processo principal serão aplicadas também a estes autos, em função da conexão entre eles estabelecida. Cabe destacar as seguintes passagens do voto condutor do julgado ao tratar desta temática:

*Voto*

[...]

#### **4 DA DECORRÊNCIA COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15578.720033/2013-35**

*No que diz respeito à relação existente entre os presentes autos e o processo administrativo n.º 15578.720033/2013-35, é óbvia a decorrência, sendo importante examinar o procedimento previsto na legislação para tal situação.*

*Vejamos o que dispõe, portanto, o Art. 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015:*

[...]

*Observa-se, deste modo, que o procedimento previsto pela legislação, para evitar julgamentos conflitantes, é que os processos tramitem, sempre que possível, vinculados e que o julgamento do processo decorrente aguarde o julgamento de mesma instância do processo principal.*

*Pois bem, no caso sob análise, os processos tramitam apenas, tendo sido distribuídos à mesma relatoria e o julgamento do presente processo pelo CARF somente acontece após este Conselho haver proferido decisão no processo.*

*Inclusive, os reflexos da decisão proferida nos autos principais serão observados em tópico específico deste Acórdão.*

[...]

#### **8 DOS REFLEXOS DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15578.720033/2013-35**

*Por meio do Acórdão proferido nos autos do processo administrativo n.º 15578.720033/2013-35, foi dado provimento parcial ao Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente, de modo que a compensação declarada por meio da DComp n.º 05984.14385.191212.1.3.02-3209 foi considerada homologada parcialmente, até o montante original de R\$ 15.660.131,66 (quinze milhões, seiscentos e sessenta mil, cento e trinta e um reais e sessenta e seis centavos), que, atualizado na forma dos art. n.º 39, §4º, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e n.º 73 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, corresponde, à data da apresentação da DComp, a R\$ 23.545.007,95 (R\$ 15.660.131,66 x 1,5035).*

*Isto posto, a multa imposta ao sujeito passivo deve ser adequada à referida decisão.*

[...]

Posto isso, e ainda que não haja qualquer questionamento dirigido ao que decidido pelo acórdão ora recorrido, o presente recurso especial merece ser admitido em face dessa decorrência lógica. Isso porque, admitindo-se o recurso especial do sujeito passivo no processo prejudicial automaticamente, até por questões lógicas que se sobrepõem muitas vezes a lógica do Direito, deveria se admitir, por reflexo, o recurso especial do decorrente (presente processo), dado que o provimento do mérito do processo prejudicial tem repercussão direta no mérito processo decorrente – independente de o recurso especial do processo decorrente ter sido admitido ou não - como se tratassem os dois de um único processo.

Pelo exposto, opino para que seja DADO SEGUIMENTO ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, nos termos do art.67 do Anexo II do RICARF.

Foram apresentadas contrarrazões pelo contribuinte às fls. 394-400, em que questiona o conhecimento e o mérito.

É o relatório do essencial.

## **Voto**

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Relator.

### **PRELIMINAR DE CONHECIMENTO**

O presente recurso é por adesão ao recurso especial oposto em face do processo n.º 15578.720033/2013-35, em face da relação de causalidade entre os dois processos. Afinal, o presente feito diz respeito à multa aplicada em face da compensação, cuja não homologação está formalizada no citado processo n.º 15578.720033/2013-35.

Se a Procuradoria obtiver sucesso na reforma do processo principal, essa decisão deve ser aplicada ao presente feito por decorrência.

Como conhecemos o recurso no processo n.º 15578.720033/2013-35, o recurso por adesão aqui presente também deve ser conhecido.

### **MÉRITO**

Quanto ao mérito, votamos para negar provimento ao recurso fazendário no processo n.º 15578.720033/2013-35, conforme trecho abaixo reproduzido:

Pois bem, como já consignei acima, alinho-me com esse entendimento. Se valores de estimativa podem ser cobrados em razão de terem sido parcelados (aliás, se são parcelados é porque podem ser cobrados; do contrário, não se deveria parcelar as estimativas e, no seu lugar, lançar a multa isolada), não se pode negar o direito de considerar tais valores na apuração do saldo negativo em razão de ser instrumento de constituição de dívida diferente da DComp.

Se ambos os instrumentos (DComp e pedido de parcelamento) produzem os mesmos efeitos jurídicos (instrumentalizar a Fazenda Pública de cobrar os valores consignados), não há razão para se distinguir regimes jurídicos com relação ao aproveitamento dos valores para fins de apuração do saldo negativo.

Assim, uma vez mantida a decisão recorrida no processo n.º 15578.720033/2013-35, deve ser mantida também a decisão recorrida no presente feito, em razão da sua relação de decorrência.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso da Procuradoria para, no mérito, negar-lhe seguimento.

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes